



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

JÉSSICA ALINY NESTOR SILVA FREIRE

**GARANTIAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

JÉSSIKA ALINY NESTOR SILVA FREIRE

**GARANTIAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida (UniFANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora – Prof^a. Me. Bruna Araújo Guimarães.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

JÉSSIKA ALINY NESTOR SILVA FREIRE

**ESSA FOLHA É PARA SER SUBSTITUÍDA PELA ATA QUE VOCÊ RECEBEU NO
DIA DA DEFESA**

**GARANTIAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020.

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESUMO

Problemáticas oriundas de famílias disfuncionais, sem uma base social, onde crianças e/ou adolescentes se tornam vulneráveis socialmente acabam ficando reféns do sistema, culminam no institucionalismo destes menores, o que gera indivíduos desequilibrados socialmente. A assistência social em conjunto com o Direito, busca soluções para evitar esse tipo de violência, seja sistêmica ou familiar. Famílias naturais, extensas ou até mesmo substitutas (adotivas) são analisadas pelo Judiciário, pela Assistência Social e pela Psicologia, para resguardar que não haja maiores ações impetuosas e violentas. Nesse sentido, esta pesquisa analisou historicamente a institucionalização da criança e do adolescente, discernindo os diferentes tipos de famílias e seus deveres diante da justiça. Além disso, foram estudados aspectos jurídicos aplicáveis nesse contexto, bem como a relevância da mobilização social para a eficiência do Estatuto da Criança e do adolescente. Embora tenha ocorrido uma certa carência de recursos de estudos no momento do desenvolvimento do artigo, ainda houve utilização de métodos de pesquisas eficientes para a finalização deste.

Palavras-chave: Institucionalismo. Adoção. Família Acolhedora.

ABSTRACT

The problems that arise from being in a dysfunctional family without a social safety net, where children and teenagers become socially vulnerable and end up being taken hostage by the system, culminate in the institutionalization of these minors, who then become socially unbalanced individuals. Social workers, in conjunction with law enforcement, try to find solutions to prevent this type of violence, whether systematic or in a family setting. Biological families, extended families and even foster families are scrutinized by the judiciary, social services and psychologists, in order to ensure that there aren't any rash decisions made. The historic institutionalization of children and teenagers was analyzed, discerning between different types of families and their judicial obligations, in addition to establishing legal aspects and social mobility for the efficiency of the statute for children and teenagers. Even though there was a lack of resources when the article was written, efficient research methods were used in order to finish it.

Keywords: Institutionalism, adoption, foster family

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as problemáticas da atualidade frente às garantias que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA descreve para aquelas

que de alguma forma tiveram seus direitos violados e hoje são residentes em abrigos institucionais, Casa Lar, ou Família Acolhedora.

Abrigos institucionais e Casa Lar, são casas de acolhimento, que abrigam crianças ou adolescentes onde os pais ou responsáveis perderam o poder familiar, por motivos diversificados. A diferença de ambos é a quantidade de crianças e adolescentes. Segundo as Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento – MDS (2009, p. 64), os abrigos institucionais devem abrigar a máxima de 20 crianças, já a casa lar 10 crianças. Essas limitações servem justamente para não ocorrer os transtornos psicológicos que a institucionalização da criança e do adolescente podem trazer.

Está assegurado no artigo 19, do ECA, e no artigo 227, da Constituição Federal, o direito da criança e adolescente serem educados e criados em convivência familiar seja esta de origem, extensa ou substituta. Há a necessidade desse vínculo afetivo para que uma criança ou adolescente se forme socialmente.

Família Acolhedora é um Serviço de Acolhimento, onde famílias se inscrevem de forma voluntária para abrigar por tempo determinado, crianças e/ou adolescentes que estão afastados da família de origem, até que a situação desse público se regularize. Este Serviço auxilia como forma de precaver os problemas vindouros da institucionalização infanto-juvenil.

Porém, por mais que este seja um direito ratificado em leis, existem inúmeros casos de descumprimento. Famílias de origem que perdem o poder paternal, famílias extensas que não tem a disposição de oferecer esse direito, ou famílias substitutas inexistentes, o que então acarreta em problemas psíquicos vindouros da institucionalização, ou seja, uma criança sem o contato com o processo de individuação, sem vínculos afetivos, sem regras, sem identidade. Ocasionalmente futuramente um adolescente ou até mesmo adulto, com problemas psíquicos sociais e individuais.

A institucionalização da criança e do adolescente é a desqualificação dos problemas psicossociais destes e a desvalorização dos vínculos socioafetivos, ocasionados pelo tempo de permanência no sistema acolhedor do Estado.

O dever do Estado é garantir esses direitos previstos tanto no ECA quanto na Constituição Federal, principalmente quando não há a existência do poderio paternal. Entretanto, a ineficiência do sistema corrobora para que essa problemática seja enfatizada no cotidiano de uma criança vulnerável socialmente.

Nota-se que a institucionalização infantil não é sobretudo visada quando se trata de garantias no Estatuto da Criança e do Adolescente. Faz-se necessário uma relevância social e doutrinária, visto que o assunto abordado não possui tanta notoriedade social ou jurídica.

A institucionalização infantil é visada quando se trata de garantias no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Este artigo tem como finalidade verificar formas para que corrijam a falha sistemática do Estado quanto as garantias e direitos da criança e do adolescente em razão da sua vulnerabilidade social, levando em consideração os fatos históricos da institucionalização, diferenciando os tipos de famílias e seus deveres diante da justiça, além de verificar aspectos jurídicos e a mobilização social para a eficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Será utilizado o método dedutivo a fim de analisar como o âmbito trabalha juntamente com o assistencialismo para o cumprimento das garantias resguardadas no ECA, e o método qualitativo, visto que o estudo agregará conhecimento à sociedade, levando em consideração que há uma certa deficiência no jurídico quanto ao assunto abordado.

1 CONCEITO HISTÓRICO DO INSTITUCIONALISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes que houvessem normas que garantissem os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, a sociedade dispunha de muitos costumes herdados pelo direito canônico. A adoção era algo costumeiro, não tendo sobretudo com esse nome em específico. Os mais ricos propiciavam auxílio aos mais pobres, cumprindo então os atos de generosidade ensinados pela igreja. Conforme Paiva (2004) ressalta, esse donativo, muito das vezes, era ter um “filho de criação”.

Filhos de criação é um nome popular dado a um indivíduo que fora criado por alguém com os mesmos cuidados de um filho consanguíneo, porém, sem que haja adoção em suas diversas categorias, e sem apontamentos de que este é legítimo. Pellanda e Dobrianskyj afirmam que “diferente do filho adotivo, cuja relação de filiação é substitutiva à relação dada biologicamente, o filho de criação possui uma relação de filiação aditiva” (2002, p .1).

Importante frisar que filhos de criação é dissemelhante aos filhos adotivos. O Filho de criação além de não ter relevância a relação que ele tem com a família de origem e a família de criação, o vínculo familiar vem como uma família complementar, e não substituta. Em contrapartida, o filho de adoção é aquele em que há uma relação com os pais como se filhos biológicos fossem, onde na maioria dos casos, sem que haja nenhum vínculo com a família de origem.

Segundo a Revista *Em discussão!* do Senado Federal (2013) havia também aquelas famílias que passavam por inúmeras dificuldades, principalmente financeiras, então, os pais entregavam seus filhos de até 21 anos a orfanatos para que, ali eles pudessem ser alimentados e receber estudos. Esses filhos eram ainda ligados a família original, que poderiam ser adotados de uma condição informal, por outras famílias, doando suas mãos-de-obra.

Em 1828 tem-se relatos da primeira norma que regularizou a adoção no Brasil. Anterior a esta época, o período que o Brasil ainda era colônia de Portugal, as adoções eram “de caráter caritativo, marcada principalmente pelo imediatismo e informalismo” (PAIVA, p.43, 2004). A sociedade civil buscava as crianças desamparadas, para que pudessem ser os ‘filhos de criação’. Porém, pela inércia do Estado quanto a essa problemática, inúmeras crianças que não tinham famílias, viviam nas ruas, ou até mesmo morriam sem assistência alguma. Foi então que o Estado em conjunto com a Igreja, assumiram o papel de assistencialismo a crianças abandonadas. Criaram então as rodas dos Expostos (anexo 1) e as casas de recolhimento.

As rodas dos expostos era uma lacuna, onde crianças recém-nascidas eram abandonadas. Eram localizadas em algumas igrejas católicas que tinham como objetivo exercer seu papel de assistencialismo. Porém, como a adoção era uma ação não normalizada ainda, não havia documentos da abdicação do poder patriarcal dos pais legítimos, muito menos a legitimação deste poder para os pais adotivos.

Casas de recolhimento, eram lugares em que abrigavam principalmente mulheres, filhas dos pais com dificuldade de educá-las, esposas em que os maridos não tinham o ‘controle’ delas ou até jovens solteiras, porém grávidas. Esse tipo de casa era coordenado pela Igreja Católica. As mulheres em que eram integrantes dessas casas geralmente se tornavam freiras, para prestar auxílio a Igreja.

Mesmo em alguns países a prática de adotar já era assistida como um ato formal no séc. XIX, com orfanatos para crianças desabrigadas, no Brasil a adoção era vista apenas como “cuidar do filho de outrem”. Esse tipo de costume, além de

alavancar a ideia de famílias de criação, transferindo o dever de pais para outrem, conforme afirma Paiva (2004, p. 45) criou-se o famoso termo “adotar à brasileira”. Esta expressão é usada até os dias atuais, não só no Brasil, mas em diferentes países.

A adoção à brasileira, é um termo usado para quando se referem a adoções irregulares, estas em que a criança é registrada no nome dos genitores “ilegítimos”. Na maioria dos casos os pais adotivos acompanham a gravidez, e logo após o nascimento, registram como sendo seus, entretanto sem passar pela burocracia do sistema jurídico brasileiro de adoção. Esse tipo de adoção, segundo o Código Penal Brasileiro, é crime, podendo ser sujeito a pena de dois a seis anos. Assim descreve:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos (Brasil, 1940).

Vale ressaltar que, esta modalidade de adoção traz consequências preocupantes para a criança pois, como afirma a Ghesti-Galvão (2008, p. 91) que a maioria desta categoria, os pais adotivos não expõem aos filhos adotados a sua situação, se tornando um segredo de família, o que acarreta em um descobrimento futuro, trazendo riscos psicológicos para todos do núcleo familiar.

Foi então em 1916, no primeiro Código Civil Brasileiro, nos seus artigos 368 a 378 que legalizou a adoção, porém com ressalvas, como descreve no artigo 368: “Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.” (Brasil, 1916). Além da limitação da idade, esse vínculo era fácil de ser anulado, resguardado tal anulação pela própria lei.

A regra de só poder adotar quem fosse maior de 50 anos, baseou-se nos costumes já instaurados na Europa, após a Revolução Francesa. Napoleão viu a necessidade de haver adoções por ter tido inúmeras crianças desabrigadas e sem famílias. Então, os franceses com o intuito de solidariedade, começaram a abrigar essas crianças. Contudo, ocorreu a proliferação de filhos provenientes do adultério, serem cuidados por seus pais, desestruturando assim a família legítima, o que era um grande problema, visto que a sociedade francesa era grande parte religiosa. Portanto criaram a norma de que só acima de 50 anos poderia adotar, e deveria ser crianças órfãs acima de 18 anos.

Nota-se então que a adoção era elaborada como “um negócio jurídico bilateral de direito familiar e, assim, um acordo privado não muito diferente de um contrato normal” (FADIGA, 2003, p. 7-8).

Este costume foi se regressando com o tempo. No Brasil, perceberam que a lei não estava solucionando o problema da lotação de menores nos orfanatos ou desabrigados. Então, foi com a criação da Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965, que dispôs sobre a legitimidade adotiva, onde legalizou a adoção a crianças de até 07 anos com a seguinte redação:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação (Brasil, 1965).

Esta lei, trouxe a disponibilidade de famílias com pais inferiores a cinquenta anos, pudessem adotar. Mas o mais relevante foi que ofereceu para o filho adotivo as mesmas prerrogativas de um filho legítimo. Entretanto, ainda era uma legislação bem vaga. Então criou-se a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, conhecida como ‘Código de Menores’.

Como descreve Brauner e Aldrovandi (2010, p.11), no Código de Menores havia a distinção entre os tipos de adoção. Existia a adoção plena, que eram crianças adotadas de até 07 (sete) anos, que tinham os mesmos direitos de filho legítimo e a adoção simples, que era feito por escritura pública com efeitos mais limitados.

Para Grisard Filho (2008, p. 04) a distinção entre as adoções era que a adoção simples, era “destinada aos menores em situação irregular, e a adoção plena, substituindo com vantagem a precedente legitimação adotiva”.

Entretanto, em 1988, com a atual Constituição Federal em vigor, teve realmente um marco referencial quanto à adoção. Igualaram os filhos, sendo legítimos, legitimados ou até mesmo filhos naturais, tinham os mesmos direitos perante a lei.

A Constituição Federal de 1988, trouxe inúmeras mudanças para o Estado, uma dessas foi a valorização da criança e do adolescente, dando relevância às problemáticas deste público e possivelmente, solucioná-las. No artigo 227 da Constituição Federal destaca:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Então, com esta e outras redações que a Constituição trouxe, houve uma nova análise sobre adoção, pois permite que ele seja assimilado sob o respaldo do direito a convivência familiar e comunitária. Além disso, a carta magna também trouxe a alteração de filiação adotiva para se igualar a qualquer outro tipo de filiação, e o assentimento para somente o Estado poder realizar procedimentos de adoção, prevenindo assim, tráfico de menores.

Art. 227 [...]

§5º - A adoção será deferida pelo Poder Público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Com esta ênfase da Constituição, houve-se mais uma necessidade da elaboração de uma norma para garantir os direitos das crianças e adolescentes. Foi então que adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que revogou o Código de Menores.

Já no ECA, enfatizou-se a inexistência das diferenças entre os filhos. Segundo Lôbo, (2008, p. 247) o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a idealização de que a partir de quando se assina os termos para a adoção de determinada criança ou adolescente, este passa a ser filho, sem necessidade de distinção, pois não há nada que o difere de qualquer outra filiação.

O ECA, substituiu a redação em onde havia 'Menores', passou-se a utilizar 'criança e adolescente', dando assim um nome, ocasionando uma valorização para este público, discernindo-os como relevante com seus direitos e garantias, além de priorizar os interesses destes. Então onde se registrava Doutrina do Menor em Situação Irregular houve-se a alteração para Doutrina de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Esta valorização despertou diferentes problemáticas que existiam entre o público órfão, pois perceberam a necessidade de se haver família. Ou seja, crianças ou adolescentes não deveriam ser criados a luz do sistema Estatal.

No período anterior ao ECA, existiam instituições, denominados orfanatos ou internatos de menores, que abrigavam crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, e após completar os dezoito anos de idade, saíam para as ruas, carregando com eles apenas a experiência vivida.

A análise histórica do acolhimento institucional deve-se levar em consideração, visto que há uma evolução no sistema. A grande mudança se deu, com a reestruturação de orfanatos para casas de acolhimento. O conceito de orfanato foi dado pelo Instituto Fazendo História:

Os orfanatos, de caráter assistencialista e sem foco no retorno familiar, não só não ofereciam as melhores condições ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, como comprometiam seu desenvolvimento. Eram grandes, com atendimento massificado e operavam na lógica da instituição total. (Famílias Acolhedoras acolhendo a primeira infância, 2019, p.17)

Segundo Rizzini (2004, p. 14), esse tipo de instituição se comparava a asilos. Eram denominados como orfanatos, reformatórios, educandários ou internatos. Tinham regras rigorosas e caso descumprissem alguma, eram severamente penalizados. Todos se vestiam de uniformes, inclusive os monitores, que eram responsáveis por lecionar matérias escolares, instruir ensinamentos de cuidados básicos de saúde, e eram encarregados de organizar as rotinas diárias do local. Não tinham contato com a sociedade externa, pois tudo funcionava dentro do próprio estabelecimento.

Rizzini afirma ainda que acreditavam que os órfãos deveriam ser reformados, pois a história trágica que cada um carregava, apresentaria perigo para a sociedade futuramente. O que então, era justificado pelas sanções intransigentes (2004, p. 14).

O conceito de vínculo familiar para as crianças e adolescentes vítimas do sistema dos orfanatos, era totalmente denegrido, visto de que longe o Internato oferecia rotinas ou ambientes familiares. E isso ocasionava uma certa violabilidade no psicológico daquele público, pois saíam daquele local sem preparação nenhuma para o mundo exterior (RIZZINI, 2004).

Foi então no ECA, que essas instituições caíram em desuso. O Estatuto garante:

Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Este direito descrito trouxe um avanço para esse público tão vulnerável. Pois as instituições começaram a adotar ambientes mais familiares aos órfãos, além de assegurar convívios com a sociedade no geral.

Como a 'família' passou a ser uma garantia da criança e do adolescente, àqueles em que viviam nos orfanatos não ficariam excluídos. Já que a lei é igual para todos e o Estado que é responsável por esses órfãos, houve-se a necessidade de mudança. Criaram então instituições com novas identidades. Estas passaram a se chamar de Abrigo Institucional (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIAS, 2019).

O Abrigo Institucional tem a semelhança com casas familiares. As crianças e/ou adolescentes devem ter seus próprios objetos pessoais e particulares, como roupas, cosméticos e sapatos. Cada integrante do abrigo tem acompanhamentos periódicos com psicólogos, não só as crianças e adolescentes, como também os cuidadores. Em vez de ser um prédio que os abrigam, como eram nos orfanatos, desenvolveram casas, onde tem a obrigatoriedade de se assemelhar a ambiente familiar segundo o Senado afirma em "A história de adoção no mundo".

Contudo, uma das maiores mudanças que ocorreu no meio das crianças e adolescentes órfãos foi o convívio com a sociedade externa. Passaram a estudar fora da Instituição, criando vínculos com diferentes tipos de pessoas, além de vivenciar rotinas familiares, como fazer uma visita ao shopping, ou um piquenique no parque, ou até mesmo assistir a um filme no cinema.

A mudança não foi somente nas casas de abrigo, a identidade dos órfãos para a sociedade externa passou a ser divergente do que era. Deixaram de entrevir os órfãos como pessoas que precisavam de se reformarem, e passou-se a ver como uma criança ou um adolescente necessitado de cuidados e vínculos sentimentais.

Entretanto, por mais que a modalidade de abrigo como orfanato não seja mais regularizada pelas normativas defensoras da criança e do adolescente, ainda existem algumas que são mantidas por Igrejas ou Instituições não governamentais. Rizzini afirma:

Em tese, os orfanatos não deveriam existir mais. Entretanto, pode-se perceber que várias instituições de cunho religioso e/ou de caridade permanecem funcionando dentro desta lógica de acolhimento de crianças. (2004, p. 60)

Porém, o próprio costume da sociedade no geral, é nomear erroneamente os abrigos de orfanatos. Falta ainda uma intensificação das políticas públicas para que este termo que foi tão marcado na história não seja usado.

Ribeiro (2002) entrevistou diversas crianças e adolescentes que estão em situação de rua procurando saber os motivos de preferirem estar na rua do que nos abrigos. A queixa de muitos dos entrevistados foi de apanharem muito nos abrigos, não só por acolhidos, mas pelos cuidadores e vigilantes também. Ou seja, só comprova que o conceito de Orfanato em muitos abrigos ainda não foi destituído.

Existem diversos tipos de Instituições de Abrigamento. Rizzini (2004, p. 55-56) descreve dois tipos: as Instituições de curto prazo, onde a criança ou o adolescente fica por um prazo mínimo, até que seja solucionado a situação de risco que tenha vivenciado; e as de longo prazo, onde abrigam as crianças e adolescentes onde os pais já perderam seu poder patriarcal.

No município de Goiânia, de acordo com o Plano Municipal de Acolhimento de 2019-2021, existem cerca de 10 (dez) Instituições para abrigar crianças e adolescentes do próprio município, ou de outros, com cartas precatórias. Dentre essas dez, somente duas são municipais. Uma delas, denominada Unidade de Acolhimento Residencial Professor Niso Prego, abriga crianças de 0 a 12 anos, e o Complexo 24 horas, que tem como modalidade casa de passagem, onde serve como unidade de triagem social, responsável por acolher crianças e adolescentes, porém de caráter provisório e emergencial, podendo ficar abrigado na Unidade por um período de até 72 horas.

Entretanto, não só no município de Goiânia, mas em diversos outros, existem alguns abrigos que não estão regulares, descumprindo o que a lei obriga e as Orientações sugerem. Mas como existe uma demanda excessiva de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, há a necessidade do funcionamento destas Instituições, mesmo não regulares. Então o Juizado da Criança e do Adolescente, em parceria com o órgão fiscalizador do município, estão em busca de regular todos os abrigos, para que haja resguardo das garantias e dos direitos das crianças e adolescentes nesse tipo de situação.

Essas questões quanto ao acolhimento de crianças e adolescentes, passaram e devem estar em constante evolução, para que as problemáticas destas vítimas sejam solucionadas, e cada vez mais ocorra menos violências tanto por parte da sociedade, quanto por parte do sistema.

2 FAMÍLIAS E ADOÇÃO

Para entender melhor o ambiente de acolhimento, precisa-se distinguir o conceito dos diversos tipos de família discernindo quais são os seus papéis na formação de novos indivíduos, seus deveres e suas garantias, ambos resguardados em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) decidiu adotar a classificação trinária quanto ao conceito de família. Ou seja, tem-se descrito 3 (três) tipos de família de acordo com a norma em vigor. São estes:

- a) Família de origem ou natural;
- b) Família extensa ou ampliada;
- c) Família substituta.

Família natural ou de origem está descrito no ECA (Brasil, 1990) como:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes." Este conceito se repete também no art. 226, §4º, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para discernir as famílias descritas no ECA, Silva, Boas e Jesus descrevem:

[...] há vários tipos de família, sendo que o ECA destaca três tipologias, a saber: família de origem que é aquela formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes; família extensa ou ampliada que é formada por parentes próximos que a criança ou adolescente convive e tem vínculos de afinidade e afetividade e família substituta em que a inserção da criança neste tipo de família se dá por meio da guarda, tutela ou adoção.
(Um estudo sobre o processo de institucionalização de crianças e adolescentes em unidade de acolhimento institucional, 2016, p.10)

Segundo Nucci (2018), família natural é semelhante a família biológica, pois são os que tem envolvimento consanguíneos, sendo necessário então para a inclusão e um filho, a gestação de uma mulher, pois nesse tipo de família, o que leva em consideração são os laços de sangue.

Farias, (2012, p.25) expôs ainda a abolição do termo família legítima pelo texto constitucional. Pois na atualidade, com a constante evolução da sociedade e as perspectivas culturais, entendeu-se que a família natural hoje, pode ser formada sem haver vínculo matrimonial dos pais, podendo conter a presença de ambos os genitores ou apenas um, somente levando em consideração somente a consanguinidade, sendo

então a mãe e/ou pai, e o filho, ou filhos, conviventes na mesma comunidade doméstica, independente do estado civil existentes entre os genitores.

A família extensa ou ampliada conforme o ECA descreve:

Art 25 [...]

Parágrafo Único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Brasil, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Ainda analisando Nucci (2018), este traz o conceito de família extensa indo muito além de laços sanguíneos. Não basta ter o vínculo de parentesco, como avós, tios, primos, é necessário que haja vínculos de afetividade e afinidade. Então pode-se afirmar que existem parentes que podem não ser considerados família extensa, justamente por não estarem presentes no cotidiano da criança ou do adolescente.

O doutrinador defende que têm a possibilidade de o companheiro ou a companheira de um dos genitores, possa ser considerado família extensa também, visto que podem estabelecer 'família'. Assim, Nucci (2018) afirma que deve se considerar, entretanto, a relação em que o companheiro ou a companheira vive com a criança do outro convivente, mas que, juntos, nos termos da CF, constituem uma família.

Essa diferenciação de família natural para família extensa é nova no ordenamento jurídico, sendo incluído no ECA através da Lei nº 12.010 de 2009 que dispõe sobre a adoção.

Este termo veio para que seja assegurado a garantia de convivência familiar da criança e/ou do adolescente que seus genitores perderam o poder paternal, sendo essa perda permanente ou provisoriamente. Para que não haja a quebra substancial dos sentimentos afetuosos, e da percepção de família, a justiça dá preferência a família extensa, antes de apelar para a institucionalização destes.

Segundo Rossato (2019, p. 164) o tratamento claro deste tipo de família no Estatuto revela o amadurecimento da doutrina, ou seja, as relações sociais exigem o certificação jurídica de novas formas de convivência, que devem levar em conta a particularidade e personalidade dos sujeitos envolvidos, e zelar pelo respeito e pela dignidade.

Já a família substituta, que está descrito no artigo 28 ao artigo 32 do ECA, é aquela em que se estabelece com a inviabilidade, mesmo que temporária, da criança

e do adolescente continuar junto com sua família natural. Esta desempenha funções de família natural.

Existem três diferentes formas expostas na norma:

- a) guarda, onde a família natural permanece com o poder familiar, mas a responsabilidade de cuidar da criança ou do adolescente é delegada a outrem, desde que este terceiro tiver condições de prestar assistência, moral, social, alimentar, educacional, entre outras;
- b) tutela, consiste em nomear um terceiro para se responsabilizar pela criança e adolescente, pelo fato dos pais vierem ao falecimento, ou serem destituídos ou suspensos do poder familiar. Salienta-se que o tutor, não substitui a figura de pais, pois existem prerrogativas que não autorizam o tutor exercer alguns papéis em que são designados para os pais;
- c) adoção, por sua vez, dispõe a criança ou o adolescente em uma família substituta que passa a ser como a biológica, extinguindo qualquer vínculo em que estes tenham com a família natural, sendo esta medida entretanto, um caso excepcional, visto que a legislação correrá a este caso somente quando não há outra opção.

No que concerne, a adoção é discernida em diversos tipos. As espécies de adoções, variam de doutrinador para doutrinador, mas as mais comuns, além da adoção simples que segue como regra geral, são: Adoção Unilateral, *Intuitu Personae*, Irregular, Internacional e por casal homoafetivo.

A adoção unilateral, como descreve Nucci (2018), é a opção que a legislação dá em seu artigo 41, §1º, ECA, de poder o cônjuge, ou companheiro, adotar o enteado desde que não tenha nenhum registro de paternidade ou maternidade no registro civil da criança ou do adolescente.

Tavares (2012, p. 42) foi mais profundo ainda em sua obra, relatando as possibilidades de ser uma adoção unilateral, a mulher ou o homem que não possuem cônjuge ou companheiro, sendo esses casos vislumbrados como adoção monoparental materna, ou paterna, porém não deixando de ser unilateral por ter apenas um adotante.

Nos dias atuais, há um grande número de mulheres que se tornam mães e cuidam de seus filhos biológicos sozinhas, denominadas culturalmente como ‘mães solteiras’, sem a necessidade de um companheiro para ajudá-las ou para carregar a identidade de pai, da mesma forma, os homens. Se a sociedade chegou a essa maturidade com os filhos consanguíneos, a lei não deveria como não impede de haver esse tipo de adoção. Vale ressaltar, que os costumes, são uma das fontes das leis e jurisprudências.

O conceito de adoção *Intuitu Personae* – termo este que vem do latim e tem como significado “consideração à pessoa” – é a espécie de adoção em que os pais

biológicos, ou um deles, na falta do outro, por desconhecer este ou falecimento, tenham o desejo de entregá-la para a adoção, já apontando quem seria o adotante.

Kusano define esse tipo de adoção:

Adoção intuitu personae é aquela em que a mãe manifesta a vontade de disponibilizar o filho para a adoção e, sem que tenha havido a suspensão ou a perda do poder familiar, indica, fundamentalmente, pessoa determinada a ser o adotante, antes que esta tenha convivido com o adotante e, por isso, ainda não criado o vínculo de afeto, desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes (...). (KUSANO, 2011, p.126)

Percebe-se então que, a adoção *Intuitu Personae* não segue na íntegra os procedimentos que o Estatuto descreve para adotar, ou seja, não é necessário seguir a ordem da fila de espera que existe na adoção, ou cadastrado previamente. Portanto, essa espécie não é irregular ou ilegal.

Entretanto, com a vigência da Lei 12.010 de 2009, foi-se incluído no ECA, ressalvas para adoções que não seguem os trâmites legais. O artigo 50, parágrafo 13, e seus incisos, é claro:

Art. 50 [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Brasil, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Como já mencionado resumidamente neste artigo, a adoção irregular, mais conhecida como adoção à brasileira, embasa-se ao conceito de que os pais adotivos registram o filho de outrem como sendo filho biológico deles, porém sendo este fato, ludíbrio. Esta prática é totalmente acessível de penalidades, sendo descrito como crime no artigo 242 do Código Penal (1981) e de acordo com alguns doutrinadores, este crime não há prescrição (ABREU, 2002, p.39).

Há aqueles que afirmam que esta espécie de adoção, não deve ser considerada como adoção, pois não seguem parâmetros nenhum. A família que vai adotar, afirma em cartório que não há declaração do hospital de que a criança nasceu porque teve o parto em casa, e comprova o fato com duas testemunhas. Essa prática então seria apenas um registro de uma falsidade (BORDALLO, 2010, p. 255).

Portanto, analisando o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, identifica-se que há uma controvérsia de interesses. O Estatuto buscando a melhor forma possível de a criança não ficar institucionalizada, e o Código Penal, buscando o cumprimento tácito de suas normas. Então, quando os tribunais vão decidir situações como esta, se divergem muito, pois buscam através da balança do Direito, a efetivação do Código Penal, e o resguardo dos ideais do ECA, além de levar em consideração o vínculo afetivo que o adotado criou com a família adotante.

Esse nome “adoção à brasileira” se dá pela popularidade ruim que a cultura e a Justiça brasileira têm. A quantidade de crianças adotadas desta forma é desconhecida pelo ordenamento jurídico atual. A facilidade em se registrar em Cartório, mesmo o filho não sendo gerado pela pessoa, propaga ainda mais esse tipo de conduta.

Tal prática ilegal, dissimula tráfico e venda de crianças. Por não haver a necessidade de cumprir nenhum trâmite legal, ocorre muitas injustiças com famílias mais humildes, por muitas das vezes não quererem doar seus filhos, porém pela pressão econômica, acabam abrindo mão do poder familiar, entregando esse direito a outrem.

Para que ocorra uma adoção simples e regular, a família deve se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, passar por análises técnicas psicossociais, e após o aparecimento da criança seguindo as exigências da família, o judiciário e a assistência social averiguará de perto a convivência, afetividade e afinidade que os adotantes estão criando com os adotados. Extremamente burocrático, mas com sua grande importância, após esses procedimentos, a família terá a resposta se estarão ou não aptas para a adoção. Afirmado isso, percebe-se que quando famílias decidem fazer uma adoção irregular, encontram uma forma de burlar o sistema, e sem passar por qualquer tipo de análises e averiguações, não respeitam a ordem da fila de espera, furtando o direito de uma família que já está apta para o exercício da função, ter que aguardar mais tempo para a adoção do novo integrante familiar.

Segundo Ghest (2008, p. 90 e 91), afirma que 100% dos casos de adoção irregular são em crianças recém-nascidas, e existem dois motivos aparentes para as pessoas queiram adotar nessa modalidade: a) pela demora no acolhimento, já que o perfil que desejam, na maioria das vezes é bebês recém-nascidos, do sexo feminino, brancas e saudáveis; b) pelo receio de serem rejeitados pelo sistema judiciário.

Agora, onde os casos de adoção irregular são em sua totalidade feitos para adotar recém-nascidos, adoção internacional geralmente ocorre em crianças ou adolescentes que não conseguem adotantes brasileiros.

Adoção Internacional como afirma Jürgens (2009, p. 66) é a modalidade em que, indivíduos que residem e domiciliem em outros países procuram o sistema de adoção brasileiro para adotarem crianças e/ou adolescentes. Embora este tipo seja exceção da exceção, pois o judiciário dá preferência para famílias brasileiras e optam pelos estrangeiros apenas quando não há outra opção, acaba sendo uma ocasião favorável para crianças ou adolescentes não ansiados pelas famílias brasileiras, como grupo de irmãos, crianças mais velhas, adolescentes, ou portadores de necessidades especiais.

Segundo Costa (1998, p. 58) adoção internacional é:

Uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.

Esta modalidade de adoção está prevista no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, descrito as hipóteses de sua execução por indivíduos de outros países. Tem previsão também no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 51, juntamente com seus parágrafos e incisos, descrevendo as exigências e hipóteses para esta categoria de adoção.

Ainda de acordo com Costa (1998), após a Segunda Guerra Mundial havia um grande número de órfãos infantes em todos os países envoltos. Então, os países que tiveram menos destruições agregavam esses menores vítimas pela guerra. Desde então, houve-se a utilização dessa adoção para solucionar problemas dentro deste contexto histórico. O Brasil, por ter sido um país de figura emergencial na guerra, utilizou deste mecanismo.

Contudo, a adoção internacional no decorrer da história, fora criada muitos preconceitos pelas ocorrências sucessivas de tráfico de menores e prostituição fora do Brasil pelos adotantes que vinham para adotar os infantes exatamente com esse intuito.

Pela necessidade então, foi-se adotado no Brasil o documento ‘Convenção de Haia, que foi concluído na Holanda na 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, que tem como finalidade combater o tráfico de menores (Telhado, 2019).

Hoje ainda há um certo tipo de preconceito, porém dados levantados pela Polícia Federal e pela Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF (2019) demonstrados no gráfico exposto no anexo 2, certifica que a prática de adoções internacionais caiu e muito.

Fonseca (2006), em seu artigo afirma que a queda se dá pela demanda que está havendo em outros países e a burocratização legal que as normas brasileiras criaram. A dificuldade em o estrangeiro adotar um infante no Brasil hoje acaba atraindo o público para outros países, e ainda vê como um mal, porém necessário.

No tocante às espécies de adoção, por fim, tem-se a por casal homoafetivo, que além de ser um tipo bastante polêmico, também sofre muito preconceito, não apenas da sociedade, mas das autoridades também. Fato este justificado pelos costumes existentes que ainda são bem conservadores, embora essa realidade esteja mudando gradativamente nos últimos anos. Laraia discorreu sobre, dizendo que “herança cultural, desenvolvida através de inúmeras gerações, sempre nos condicionou a reagir depreciativamente em relação ao comportamento daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela maioria da comunidade” (2002, p. 68).

O motivo dos legisladores, da sociedade e dos juristas ter dificuldades em aceitar, está inteiramente relacionado com a influência das religiões em que grande parte condenou tal assunto sobre orientação sexual por vários anos e impediu que esse tema fosse regulamentado por lei (TONI, 2008).

A não aceitação de muitos juristas, é que levam em consideração o conceito de família na Constituição no artigo 226 e seus parágrafos (BRASIL, 1988), onde sempre direciona o casal como sendo homem e mulher. Contudo, houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015 que caracterizou a união entre casal homossexual como uma entidade familiar, e autorizou este casal a adotar uma criança independente da idade dela (RITCHER, 2016).

Por haver inúmeros pedidos de adoção por casal homoafetivo, as decisões do STF têm sido favoráveis e ganhando reconhecimento à causa. Portanto, apesar da lei ser omissa a essa problemática, os preconceitos estão sendo ignorados e a jurisprudência vêm tomando conta da situação e dando o direito de casais homossexuais conceberem filhos através da adoção (DIAS, 2009).

Importante salientar que vale mais o interesse do menor nesses casos, retirando-o do institucionalismo e oferecendo convívio familiar e comunitário, do que a omissão da legislação ao se tratar de família homossexual.

3 MINIMIZAÇÃO DO INSTITUCIONALISMO

Analisando o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é dever tanto da família quanto do Estado e da sociedade, assegurar o direito ao infante, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à proteção, entre outros, mas principalmente à convivência familiar e comunitária. Ou seja, caso a família falhe, o Estado e a sociedade devem proporcionar esses direitos, pois a Carta Magna responsabilizou-os.

Para assegurar esses direitos, o Estado promove políticas públicas, para fiscalizar, acompanhar e dar assistência aos que necessitam. Um exemplo disso são os Centros de Referências de Assistência Social – CRAS. Segundo o próprio Ministério de Desenvolvimento Social em suas orientações técnicas (2009, p. 09) estes Centros são unidades públicas estatal descentralizadas da política de assistência social, onde oferecem serviços para a proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O CRAS serve para fortalecer vínculos familiares, analisando as relações e agindo de forma preventiva em situações de vulnerabilidade social, para que tenha uma efetivação nos princípios norteadores da assistência social descritos na Carta Magna (MDS, 2009).

O Estado com suas políticas públicas, criou também os Centros de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS, que é um Serviço da proteção social especial, onde realizam trabalhos especializados a vítimas de violência, acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, entre outros papéis. Nesta mesma conceituação, o MDS em sua Norma Operacional Básica (2004, p.38), afirma que o CREAS oferece atendimento aos seus usuários, sendo famílias e indivíduos, cujo o direitos individuais tenham sido violados, porém ainda existentes os vínculos familiares e comunitários. Como forma de monitorar, o Serviço faz visitas em domicílio, plantão social, formas para habilitar e reabilitar na comunidade pessoas com deficiência, abordagem de rua, entre outros.

Seguindo esse sentido, pode-se afirmar que, o CRAS age como Serviço preventivo do Estado, e o CREAS, como uma intervenção e tratamento. Quando estes falham, entra o papel de alta complexidade do Estado, no caso das famílias com crianças e adolescentes, foi-se rompido o vínculo, havendo então a destituição do poder familiar.

Como discorrido nos tópicos passados, a decisão de institucionalizar a criança e o adolescente é em último caso, quando não há uma opção melhor. Até porque o institucionalismo denigre o psicológico do infante e retira direitos de convivência familiar e comunitária. O ECA (BRASIL, 1990) ressalta:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei 13.257, de 2016) (grifo nosso)

[...]

Art. 39. [...]

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº12.010, de 2009) (grifou-se)

O artigo 101, § 1º do ECA, dispõe que a inclusão do infante em acolhimentos institucionais e familiar é uma medida provisória, podendo assim voltar para sua família de origem quando houver a reintegração familiar, ou caso não seja possível, a disposição em família substituta.

Para evitar o institucionalismo das crianças e dos adolescentes, o Estado adotou um Serviço de Acolhimento Familiar, designado como Família Acolhedora, citado inicialmente pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 42) e resguardado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais(2009, p. 05) através da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Esta ideia de serviço no Brasil foi baseada por alguns países que adotavam as influências inglesas. Segundo Cabral (2004) o primeiro país a aderir esse acolhimento alternativo à institucionalização foi os Estados Unidos da América, em 1910, seguido da Inglaterra (1940), Espanha (1970) e Itália (1980). Estudos e doutrinas da época na área psíquica e médica concluíram que haveria um risco no

desenvolvimento infantil pela institucionalização. As experiências somente relevaram a eficácia desse tipo de acolhimento.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma modalidade de acolhimento ideal para crianças e/ou adolescentes em que após uma avaliação minuciosa pela equipe técnica psicossocial, percebe-se que ainda há a possibilidade de esta voltar para o ambiente familiar, seja este pela família natural, extensa, ou substituta, visando a não-institucionalização.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Social este serviço caracteriza-se como:

[...]um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. (Plano Nacional de Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p.42)

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora foi citado no ECA, após a Lei nº 13.257, que acrescentara os parágrafos 3º e 4º no seu artigo 34, reconhecendo-o este como política pública, autorizando recursos federais, estaduais, distritais e municipais para que este seja mantido, recebendo estes recursos para auxiliar a própria família acolhedora, por meio de bolsa-auxílio. Então, após isso, inúmeros municípios decidiram aderir ao serviço.

Velasco conceitua família acolhedora, como aquela família que tem o objetivo de acolher em seu ambiente familiar uma criança ou um adolescente que sofre por sua vulnerabilidade social, e para a proteção destes infantes, foram afastados de sua família de origem, através de decisão judicial (2016, p.8).

Barreto e Avelino, salientam que a diferenciação desta modalidade de acolhimento para as outras mais comuns, é que visa garantir cuidados essenciais e básicos fundamentais com os infantes sem que haja alteração na identidade deles e de suas famílias, sendo visto como “um processo de criação e não uma redefinição jurídica de status familiar da criança” (2015)

À família acolhedora, o judiciário concede a guarda provisória, para que estes tenham responsabilidade sobre a criança ou adolescente em que acolheram, carregando consigo os direitos e deveres de um guardião. Conforme Martins e Rossetti (2010, p.361), esta família deverá receber um treinamento prévio, para que toda a família auxilie na reintegração familiar do acolhido, e o Serviço deverá

disponibilizar o acompanhamento e encontros rotineiros quando possível com a família de origem para que a criança possa voltar a sua casa sem sequelas.

Muito se parece com o processo de adoção. São exigidos documentos pessoais da família que deseja se tornar acolhedora, além de certidões negativas e atestados psiquiátricos para que a equipe técnica psicossocial juntamente com o juizado possa analisar toda a família e dizer se estão aptos ou não para acolher crianças ou adolescentes. Portanto, se diferencia da adoção pois a família pode ficar um período máximo de 2 (dois) anos com o acolhido, além de o responsável legal por essa família assine um termo, concordando que não tem interesse em adotar (Lei de nº 10.269, de 15 de novembro de 2018)

Essa questão de não interesse em adotar é bastante polêmica. Existem algumas decisões nos Tribunais quanto a isso. A família acolhedora baseia seu pedido no artigo 50, § 13, inciso III, do ECA, onde afirma que quem desfruta da guarda ou tutela de um infante, poderá abrir processo para a adoção deste, desde que não haja má-fé e tenham estabelecidos laços de afinidade e afetividade e em direitos comparativos de outros países que aprovam esse tipo de procedimentos.

Em parte, isso se dá, pela falha das análises feitas rotineiramente com a família acolhedora e o acolhido, ficando além do tempo permitido nas legislações que regem o Serviço, ou a desvirtuação da figura de guardião para a de paternidade.

Diante disso, far-se-á uma análise processual de um Agravo de Instrumento de nº 70080084510, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado no dia 06 de dezembro de 2018. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESVIRTUAMENTO DO PROPÓSITO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. MENOR DESTITUÍDO E INSCRITO NO CNH. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, 2018)

Neste caso em específico, a família acolheu um menino de sete anos de idade em 2015, recebendo visitas e capacitações da equipe técnica responsável, além de sempre ser alimentado o conceito de família acolhedora, deixando claro para os guardiões e para o acolhido o caráter provisório da situação. Porém, em 2017 cessou-se as visitas, aprofundando então a relação que tinham com a criança.

O acolhido tirava notas muito boas na escola, participava de atividades extracurriculares, demonstrando assim que tinha uma relação saudável e necessária,

atingindo assim o objetivo de família acolhedora. O menino havia ido com seus irmãos gêmeos para a família, porém os irmãos não conseguiram se adequar a casa, logo voltaram ao abrigo, ficando apenas ele.

Já havia aparecido uma família para adotá-lo, porém ele teve uma forte resistência, pois não queria sair da casa dos guardiões, alegando que ele já tinha uma família e não precisaria de outra, abrindo os braços e correndo em direção dos guardiões. Os profissionais envolvidos perceberam o vínculo que estava sendo criado, e colocaram no relatório rotineiro.

Outra omissão que teve foi da família acolhedora, que perceberam o quanto estavam envolvidos com a criança, e esta já os chamava de pai e mãe, mas pelo medo do juizado retirar a criança deles e colocá-la em um abrigo novamente, decidiram ficarem inertes quanto a essa problemática.

Estava claro que tanto a criança iria sofrer com a ruptura do vínculo com a família acolhedora, quando a família também. Em laudos da equipe técnica psicossocial, já haviam apontado para um possível acontecimento desses, visto que quando foram entrevistar o casal, a justificativa para obter uma criança do Serviço era para suprir a solidão que havia em seu lar, e que esta veio para preencher a falta.

Houve uma segunda visitação de candidatos para adoção do menino. Passaram o dia juntos. O infante alegou que havia gostado do passeio e demonstrou total tranquilidade. Porém após alguns dias a criança já não queria mais contato com os candidatos. Então a equipe técnica percebeu que enquanto ele estivesse com a família acolhedora, ele não iria querer ir para uma família adotiva.

Começaram a trabalhar nele o rompimento de vínculos, dizendo que a família acolhedora não poderia adotar, pois haviam assinado um papel em que impedia essa ação. Alegaram também que a família poderia continuar sendo amigos dele, até que então a criança estava pronta para a adoção. O pedido de adoção da família acolhedora então fora negado (TJRS, 2018).

Casos como este, são comuns. O papel da equipe profissional responsável pelas famílias acolhedoras deve ser também deixar claro que o envolvimento que terão sempre será de 'padrinhos' e não pais, e respeitando também o período máximo em que a família pode acolher cada criança, evitando assim que ocorra problemas futuros.

Outro caso, estudado por Farias e Assis (2013, p. 305-306), em que o acolhido ficou residido na mesma família acolhedora por treze anos. Esse tempo extenso em

apenas uma família acarreta em grandes prejuízos e traumas ao infante e a família que o acolheu, por já terem construído vínculos familiares e terem depositado identidades maternas e paternas.

Há um perfil de cada criança e adolescente em que se encontram aptos para acolhimento familiar. Assis (2013, p. 300), faz um levantamento onde contém quais são os principais motivos de um acolhimento familiar. No Centro-Oeste, 45.2% são vítimas de negligência familiar, 22.6 % vítimas de abandono pelos responsáveis, 6.5% vítimas dos responsáveis serem dependentes químicos/ alcoolistas. Vale ressaltar que estes dados foram levantados em 2010, não obtendo êxito ao procurar mais recentes.

De um lado, tem-se o Família Acolhedora para crianças e adolescentes, afim de evitar o institucionalismo. Do outro, temos adolescentes já institucionalizados e que não poderão ir para a família acolhedora por já estarem com dezoito anos, ou prestes a completar, não sendo mais assistidos por esse tipo de Serviço, nem pelo ECA (somente em casos excepcionais, art. 2º, parágrafo único). Porém, é um público que não pode ser ignorado, até porque a maioria destes acolhidos nessas idades, passaram a infância e/ou a adolescência inteira em abrigos, sem perspectiva de sair antes.

Tuma (2016) ressalta que esses jovens são vistos como “idosos” ainda na infância, por sempre estarem no final da fila de adoção, e por sempre mudar de uma instituição para outra, não estabelecem vínculos, nem com a escola, nem com outros acolhidos, muito menos com os profissionais da instituição.

Recai sobre o jovem, a responsabilidade de adulto sem ao menos ter uma preparação, e a sociedade exige que este pequeno adulto se transforme e seja bem-sucedido, com um emprego bom, estudos em dia, e enfrentar o mundo sozinho, sendo expostos a nenhuma proteção e desamparado legalmente (TUMA, 2016).

Para solucionar essa problemática, foi elaborado orientações nacionais para a criação de Repúblicas. Segundo o MDS, Repúblicas são Serviços de Acolhimento oferecedores de moradia e apoios a jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade, que sofrem de algum tipo de risco e/ou são vulneráveis socialmente.

Em uma pesquisa de campo feita para este artigo (embora haja limitações justificadas pela situação em que o mundo se encontra, em meio ao caos de uma pandemia pelo vírus COVID-19, portanto grande parte não só do judiciário, como também dos abrigos e repúblicas estão fechados para visitas e pesquisas), foi-se utilizado questionários via aplicativo zoom e whatsapp, para gestores da assistência

social de diversas cidades do Brasil, onde encontravam-se presente cerca de 90 (noventa) representantes municipais. De todos presentes, somente dois se manifestaram sobre a efetuação de repúblicas, e nenhum dos dois são repúblicas bancadas pelo governo, municipal, estadual ou federal, e sim conveniadas com a administração pública.

As duas representantes das Unidades em Repúblicas que foram analisadas, sendo a 1ª na cidade de Curitiba – Paraná, e a 2ª em São Paulo – São Paulo, se divergem quanto às questões burocráticas e administrativas, não seguindo exatamente o que as Orientações técnicas orientam. O desenvolvimento da entrevista na íntegra, encontra-se como anexo 3 do presente artigo.

Analisando a entrevista percebe-se então que há a necessidade dessas repúblicas para que amenize a perda que o institucionalismo proporciona, ou seja, perda de identidade, perda de conceito de sociedade, perda de vínculos entre outros.

CONCLUSÃO

Ao analisar o âmbito jurídico-social, foi perceptível a fragilidade da lei, dado que há uma certa inaplicabilidade desta. Tal fragilidade trouxe à tona a necessidade que se há de obter mais estudos jurídicos neste aspecto, pois esta institucionalização descrita, envolve os direitos e garantias de indivíduos que não possuem capacidade jurídica para pleitear seus direitos individuais, tendo a necessidade de que sejam representados por um sistema falho.

Há certa necessidade do Legislativo, Executivo e Judiciário brasileiro, olharem para a criança e o adolescente que estão institucionalizados nos abrigos e perceber o quanto sofrem pela violência do próprio sistema, e encontrar formas significativas de evitar esse tipo de bestialidade.

Por mais que se criam políticas públicas para evitar o institucionalismo, como o programa de Famílias Acolhedoras ou os Centros de Referências de Encaminhamentos e Acompanhamentos Sociais, precisa-se também trabalhar a conscientização da sociedade no geral. Em Goiânia, na implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a equipe técnica responsável está encontrando dificuldades nas aprovações das famílias que querem ser acolhedoras, pois muitas discutem que não conseguem desfazer vínculos caso se apeguem com as crianças ou os adolescentes. Outras, demonstram maior interesse nos benefícios financeiros,

por receberem bolsa-auxílio caso abriguem uma criança ou um adolescente. Ou seja, em ambos os casos citados, a necessidade de ajudar àqueles que padecem de ajuda não é prioridade. Como conseguir a minimização da institucionalização deste público?

Portanto, a falha existente não se concentra somente no sistema, mas na sociedade no geral. Melhor dizendo, o sistema falha, a sociedade omite, o institucionalizado sofre.

Contudo, a globalização auxilia e muito na proliferação de informações. A mídia no geral, propaga matérias e esclarecem assuntos de diversos tipos, inclusive do assistencialismo. Usando de forma apropriada, a conscientização de que famílias podem procurar auxílio gratuito caso esteja com algum tipo de dificuldade na criação dos filhos, ou que existem outras formas de ajudar uma criança órfã sem se comprometer com a adoção, se torna conivente de melhorias desta problemática.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. *No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

AQUINO, Charles; CARVALHO, Juneo; JESUS, Fabiola. *Um estudo sobre o processo de institucionalização de crianças e adolescentes em unidade de acolhimento institucional*. Minas Gerais, 2016.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1918.

BRASIL. *Código de Menores*, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*, decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. *Lei do direito à convivência familiar*, Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.

BRASIL. *Legitimidade Adotiva*, Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965.

BRASIL, Senado Federal. História da Adoção no mundo. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 26 de mai. de 2020.

BORDALLO, Galdino. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRAUNER, Maria e ALDROVANDI, Andrea. *Adoção no Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família*, Juris, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5178/Ado%c3%a7%c3%a3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

CABRAL, Cláudia. *Acolhimento Familiar - Experiências e Perspectivas*. Rio de Janeiro: UNICEF/Terra dos Homens/ Booklink, 2004.

COSTA, Tarcísio. *Adoção Transnacional – Um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998

DIAS, Maria Berenice. *Família Homoafetiva*. Revista IBDFAM, Porto Alegre, 2009.

FADIGA, Luigi. *L'adozione: una famiglia per chi non ce l'ha*. Bologna: Il Mulino

FARIAS, Luís; ASSIS, Simone. *Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento*. São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levntamento%20Nacional_Final.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

FAZENDO A DIFERENÇA, Instituto. *Famílias Acolhedoras acolhendo a primeira infância*. São Paulo, 2019.

FILHO, Waldyr Grisard. *Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?*. 2008. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Waldyr/verdadeiramente.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

FONSECA, Claudia. *Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil*. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

GAGNO, Adriana Pellanda; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *Um retrato dos filhos de criação na imprensa brasileira*. Interação em Psicologia, Curitiba, 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3308/2652>>. Acesso em: 23 de junho 2020.

GHESTI, Ivânia. *Intervenções psicossociais e jurídicas no percurso da adoção: a mediação entre o afeto e a lei*. Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1723/1/2008_IvaniaGhestiGalvao.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

GOIÂNIA, Prefeitura. *Lei do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*. Lei de nº 10.269, de 15 de novembro de 2018.

GOIÂNIA, Prefeitura. *Plano Municipal de Acolhimento da Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças Adolescentes e Jovens*. Goiânia, 2019.

JÜRGENS, Ana. *Adoção: Paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança*. Universidade Federal do Paraná, 2009.

KUSANO, Suely Mitie. *Adoção intuitu personae*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil, Famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Lara; COSTA, Nina; ROSSETTI, Maria. *Acolhimento familiar: caracterização de um programa*. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/paideia/v20n47/a08v20n47.pdf>> Acesso em 21 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Orientações técnicas Centro de Referência de Assistência Social- CRAS*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília, 2009. Disponível em: <https://ijj.tjrs.jus.br/doc/orientacoes_tecnicas_final.pdf> Acesso em: 19 de maio de 2020.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/SUAS*. Brasília, 2005. Disponível em <<https://www.gesuas.com.br/blog/static/PNAS-2004.pdf>> Acesso em: 21 de setembro de 2020.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

NUCCI, Guilherme. *Estatuto da Criança e do Adolescente, 4ª edição*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

PAIVA, Leila. *Adoção: significado e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

RIBEIRO, Moneda Oliveira; CIAMPONE, Maria Helena Trench. *Crianças em situação de rua falam sobre os abrigos*. Rev. esc. enferm. USP, São Paulo, v. 36, p. 309-316, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342002000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de Outubro de 2020.

RITCHER, André. *Ministra do STF Reconhece Adoção de Criança por Casal Homoafetivo*. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. *A institucionalização de Criança no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: PUCRIO, 2004.

ROSSATO, Luciano. *Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069 / 90*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

TAVARES, José. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8ª edição*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012.

TELHADO, Liellen. *Adoção Internacional: uma análise da aplicabilidade de normas e aspectos jurídicos*. Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23548/1/2019_LiellenSantanadaCruzTelhado_tc.c.pdf> Acesso em: 19 de outubro de 2020.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70080084510. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em: 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/660326564/agravo-de-instrumento-ai-70080084510-rs/inteiro-teor-660326574?ref=serp>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

TONI, Claudia Thomé. *Manual de Direitos dos Homossexuais*. São Paulo: SRS, 2008.

TUMA, Tatiana Bernardes. *Acolhimento Institucional e Maioridade: Trajetórias institucionais de jovens e o momento da saída*. Rio de Janeiro: PUCRio, 2016.

Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1412426_2016_completo.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

VELASCO, Caroline. *Programa de capacitação para famílias acolhedoras*. 2016. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/acolhimento/programa_capacitacao_familia_acolhedora_2016.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

APÊNDICES/ANEXOS

Anexo 1



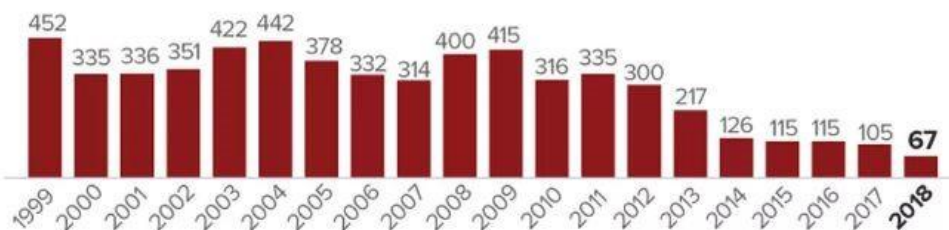
Título

Disponível em < <https://capeiaarraiana.pt/2019/01/19/expostos-no-antigo-concelho-de-sortelha/>> Acesso em 20 de maio de 2020.

Anexo 2

Adoções internacionais

Número de 2018 é o menor de toda a série histórica



Fonte: Acaf (Autoridade Central Administrativa Federal) e PF (Polícia Federal)

Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml> > Acesso em: 19 de outubro de 2020.

Anexo 3 – Entrevista – Pesquisa de Campo

A pesquisa de campo foi feita de forma remota, tendo em vista a situação atual do país, sendo esta, a pandemia do COVID-19, utilizando instrumentos eficazes e permitidos, como a internet, por meio de Reunião pelo Zoom, onde participaram diversos gestores e coordenadores de Acolhimento Institucional dos municípios presentes no Brasil e reuniões no WhatsApp.

Salienta-se que a visitação nas unidades de acolhimento fora suspensa por período indeterminado no país.

As entrevistadas são coordenadoras de unidades de acolhimento infanto-juvenil, de dois municípios diferentes.

Entrevistadora:

- O município trabalha com algum tipo de projeto com o objetivo de preparar estes jovens acolhidos na República:

Entrevistada 1:

- Sim, damos um suporte, uma referência, para os acolhidos através de cursos, com a perspectiva de auxiliá-los a caminhar com as próprias pernas.

Entrevistada 2:

- Sim, nós oferecemos cursos profissionalizantes, para adolescentes acolhidos a partir de 15 anos, para que eles já saiam do Abrigo Institucional com uma base em como conseguir a independência social que tanto sonham.

Entrevistadora:

- Quantos jovens são acolhidos até o dia de hoje?

Entrevistada 1:

- Temos somente 5, pois não temos capacidade para acolher mais, até porque não recebemos subsídio governamental. Trabalhamos com um apartamento, onde

pagamos o aluguel deles e eles ficam responsáveis por dividir as despesas da casa. Porém, trabalhamos com a questão de prepará-los para o externo, como lavar uma roupa ao invés de jogar fora, coisas de rotinas básicas.

Entrevistada 2:

- Também trabalhamos com residências, mas temos servidores para acompanhar esses acolhidos só para garantir que discussões como quem não lavou isso ou aquilo, seja resolvido pacificamente. Agora, sobre a quantidade de acolhidos, não sei exatamente. Mas trabalhamos muito a questão da autonomia.

Entrevistadora:

- E vocês percebem o retorno deste Serviço?

Entrevistada 1:

- Claro! A gente facilita para eles a sobrevivência da vida fora do Abrigo, para que eles não possam apelar para a criminalidade ou prostituição. Inclusive, para poderem residir nas Repúblicas, é necessário que eles não tenham envolvimento com drogas, e que eles trabalhem.

Entrevistada 1:

- Com certeza! Temos diversos depoimentos de gratidão dos acolhidos, justamente por causa desse amparo da instituição quando está se aproximando dos 18 e após os 18.